



Número: **0800550-24.2020.8.10.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Buriticupu**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Pobreza, COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Defensoria Pública do Estado do Maranhão (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS (RÉU)		GUTEMBERG DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31030 444	16/05/2020 15:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE BURITICUPU**  
**2ª VARA**

---

**Processo nº 0800550-24.2020.8.10.0028**

Ação Civil Pública

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS

**DECISÃO**

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão propôs Ação Civil Pública em face do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, ambos já qualificados nos autos.

Narrou a autora, que em decorrência da classificação realizada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo coronavírus, foram expedidos decretos estaduais declarando a situação de calamidade pública e municipais, declarando a emergência em saúde pública.

Aduziu que, foram expedidos decretos municipais suspendendo as aulas presenciais integralmente em toda a rede de ensino municipal, considerando o alastramento da doença nas cidades vizinhas (Buriticupu e Açailândia).

Afirmou ainda que foi publicada a Lei Federal nº 13987/2020 autorizando a distribuição de merenda escolar em virtude da situação de emergência causada pela pandemia do COVID-19, entretanto, o município réu não vem cumprindo com a norma estabelecida na lei acima referida, mesmo tendo recebido verba para o custeio.

Por fim, informou que foi expedida Recomendação quanto a utilização da verba recebida para distribuição dos alimentos, todavia, o réu permaneceu inerte.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: cópias dos decretos municipais suspendendo as aulas, recomendação da Defensoria Pública para fornecimento da merenda escolar, vídeo



informando a manutenção da suspensão das aulas e ficha financeira comprovando o valor destinado ao município.

Despacho (ID 30694271) determina a intimação do município réu para apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contudo a diligência não foi realizada em razão da ausência de oficial de justiça na nesta vara.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Preliminarmente, cumpre mencionar que é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores a competência do juízo da infância e da juventude para apreciar ação civil pública que objetiva a tutela de direito ou interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à criança e ao adolescente, conforme inteligência do art. 227 da Constituição Federal c/c art. 148, inciso VI do ECA, malgrado, figure no polo passivo ente público.

A Defensoria Pública encontra-se no rol dos legitimados para propositura de Ação Civil Pública, conforme inteligência do art. 5º, inciso II da Lei 7.347/85.

É cediço, que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal, cuja disciplina foi dada pela Lei 7.347/85, para promoção da proteção de direitos difusos, individuais e coletivos e individuais homogêneos, os quais encontram-se elencados no art. 1ª da lei mencionada, ressaltando que o rol ali constante é numerus apertus, ou seja, rol exemplificativo.

A demanda foi proposta com o fim de compelir o réu a continuidade do fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede municipal do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, como forma de garantir que as crianças e adolescentes o direito básico a alimentação.

Notadamente, o direito aqui pleiteado encontra-se positivado no rol previsto no art. 1º da Lei da ACP.

O direito à alimentação é um direito previsto na Carta Magna, no art. 208, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim, cabe aos entes públicos o papel primordial de efetivar o que consta expressamente na Constituição Federal, garantindo aos alunos da rede pública de ensino acesso a alimentação balanceada, proporcionando e estimulando o crescimento e desenvolvimento de forma saudável.

O direito à alimentação constitui ainda, uma espécie de Direitos Humanos previsto no art. 25 da Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948, assim sendo, é inconcebível que as crianças e adolescente sejam privados de receber refeições, sob a justificativa da suspensão das aulas, considerando o fato de que para a maioria dos alunos da rede de ensino pública, a única refeição do dia é a fornecida nas unidades escolares, em decorrência da vulnerabilidade social que vivem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90) no mesmo sentido, dispõe no art. 4º a garantia do direito à alimentação a crianças e adolescentes, como um dever da família, da comunidade, sociedade em geral e do poder público a ser garantido pelo Estado, conforme abaixo transcrição da norma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta



prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Não se pode olvidar que o direito à alimentação está intimamente ligado a proteção à vida e saúde das crianças e adolescentes, para terem desenvolvimento e crescimento de forma sadia e harmoniosa, em condições dignas de existência.

Assim, é de se reconhecer a necessidade do fornecimento imediato da merenda escolar de forma integral aos alunos da rede pública de ensino do município requerido, levando em consideração ainda o crescente número de desempregados existente atualmente e ainda o momento de crise sanitária causada pela pandemia.

A Lei 13.987/2020, acrescentou o art. 21-A na Lei de Diretrizes e Base da Educação, passando a vigorar com o seguinte texto:

**Art. 21-A.**  
**“Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a**



**distribuição  
imediate aos  
pais ou  
responsáveis  
dos estudantes  
nelas  
matriculados,  
com  
acompanhamento  
pelo CAE, dos  
gêneros  
alimentícios  
adquiridos com  
recursos  
financeiros  
recebidos, nos  
termos desta  
Lei, à conta do  
Pnae.”**

Denota-se, que a lei acima mencionada tem por objeto a proteção integral da criança e do adolescente, excepcionando a distribuição de gêneros alimentícios mesmo com a suspensão integral das aulas, tendo em vista que, faz-se necessário o isolamento social para evitar o alastramento da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

A crise sanitária instalada nos dias atuais enseja a adoção de medidas excepcionais do Estado, que deve dispor os meios necessários e adequados ao conduzir políticas públicas, de modo a garantir os direitos fundamentais da sociedade em geral.

Quanto a tutela de urgência, o art. 300 do CPC/2015 prever dois requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, quais seja: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifico diante da documentação acostada, o primeiro requisito (probabilidade do direito) encontra-se preenchido, notadamente pelos decretos municipais mantendo a suspensão das aulas e ainda pela inércia do gestor municipal em não cumprir a determinação do art. 21-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ausência de manifestação quanto a Recomendação exarada pela Defensoria Pública Estadual (núcleo de Buriticupu).

O perigo de dano ou resultado útil ao processo, revela-se que a demora no fornecimento dos gêneros alimentícios aos alunos acarretará em danos à vida, saúde, e a demora na prestação judicial irá trazer prejuízos irreparáveis a subsistência das crianças e adolescentes daquele município.

Face ao exposto, **DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao município réu que:

**a) forneça, no prazo de 05 dias, a alimentação escolar aos pais ou responsável de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino da cidade de Bom Jesus das Selvas/MA durante todo o período de suspensão das aulas, independente da alegação**



**de que os pais e/ou responsáveis sejam beneficiários do auxílio emergência e/ou bolsa escola;**

b) que sejam adotadas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias (Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde) afim de que se evite aglomerações, e ponha em risco a saúde dos servidores destinados ao encargo e ainda preservando a saúde dos beneficiários;

c) determino ainda que seja dada ostensiva publicidade á distribuição da alimentação pelos veículos de comunicação existentes na cidade, ficando vedada a utilização autopromoção do gestor público, sob pena de configuração de ilícito administrativo previsto na Lei 8.249/1992;

d) por fim, devem ser observados ainda o controle da distribuição da alimentação e ainda viabilizar a entrega aos que por motivo de transporte ou demais motivos não possam comparecer no local destinado a entrega.

Caso haja descumprimento da presente decisão, **fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertido em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

Ressalte-se que em caso de recalcitrância no descumprimento da tutela, a multa poderá ser agravada, nos termos do art. 461, §5º e § 6º do CPC/2015.

Considerando o período atual, e diante da ausência de viabilidade de recursos técnicos disponíveis, e como forma de preservar a saúde das partes, magistrados e servidores e ainda como forma de adequar o rito processual em conformidade com a necessidade do conflito e efetivar o direito tutelado, adequando o rito processual, entendo pela desnecessidade no momento da designação de audiência de conciliação, com base no art. 139, inciso VI do CPC/2015.

Ademais, as partes caso desejem, poderão formular acordo ou TAC (termo de ajuste de conduta) e requerer a homologação perante este juízo.

Dessa forma, **CITE-SE o requerido**, por meio de seus representantes legais, para que ofereçam contestação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se a Defensoria Pública e o requerido da decisão.

Intime-se o Ministério Público Estadual para atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85).

Por fim, seja intimado também o **presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE** para acompanhar o fornecimento da alimentação escolar durante a suspensão das aulas informando a este juízo sobre o cumprimento ou não desta medida.

Expeça-se o necessário.



Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Determino que uma via desta, sirva como mandado de intimação/ofício.

Buriticupu/MA, 16 de maio de 2020.

**José Pereira Lima Filho**

Juiz de Direito Titula da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu

